



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100147-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA LUDMILA RUCINSKI, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49616

Agravo de Instrumento nº 2100147-29.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Agravante: Juliana Ludmila Rucinski

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Creditas Auto

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Existência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante – Ainda que assim não o fosse, diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça - Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 71/72 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas iniciais e despesas para citação postal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o motivo da parte Agravante assumir prestações para aquisição do veículo, objeto do contrato a ser analisado, se prova extremamente importante para o sustento de sua família, e, desta forma, não deve afastar a presunção da carência financeira. Deve servir, AINDA MAIS como meio probatório de sua insuficiência de recursos financeiros, pois as parcelas assumidas pelo mesmo não são de valor elevado, pleiteando inclusive, na justiça, sua redução”; (b) “Não é o fato de o necessitado ser possuidor ou proprietário de veículo automotor que não poderá ser albergado pelo Instituto da Justiça gratuita, haja vista que não é exigida a miserabilidade da parte para sua concessão”; (c) “(...) o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Conforme corrobora-se no artigo 99 § 2º do Código de processo Civil de 2015” e (d) “(...) à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 36).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de modificação de cláusula contratual c/c com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Sobre a concessão da gratuidade de justiça, firmou-se inicialmente o entendimento jurisprudencial de que a simples apresentação da declaração de pobreza seria suficiente para a obtenção do benefício, sendo revogado somente nos casos em que impugnado pela parte contrária e comprovado documentalmente que o beneficiário dispõe de recursos financeiros suficientes para a tutela de seus interesses em juízo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Ocorre que na prática forense é muito difícil para a parte contrária demonstrar que o beneficiado pela concessão da gratuidade processual efetivamente possui condições econômico-financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Além disso, as custas possuem natureza tributária de taxa, e seu recolhimento correto deve ser fiscalizado pelo magistrado.

Por essa razão, formou-se nova orientação na jurisprudência. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte interessada demonstrar efetivamente que não possui condições financeiras para a tutela de seus interesses em juízo.

No caso dos autos, a autora não pode ser considerada hipossuficiente economicamente na acepção jurídica do termo, diante dos documentos juntados às fls. 40/49, pois o patrimônio declarado pela autora é incompatível com o benefício pleiteado.

Ademais, a autora deixou de juntar aos autos todos os documentos determinados à fl. 36, mais especificamente, o Registrato e cópia dos extratos bancários de todas as contas em aberto.

Assim, indeferido o benefício da gratuidade.

Aguarde-se o reconhecimento das custas iniciais e das despesas para citação postal das requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as**

provas dos autos.” (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de “que minha situação não proporciona condição de arcar com as custas judiciais e demais despesas que envolvem demanda judicial, sem prejuízo próprio e de minha família” (fls. 34 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Isso porque: (a) o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça foi formulado em ação nominada de “ação de modificação de cláusula contratual c/c com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente”, cujo valor atribuído à causa é de R\$19.125,59, para dezembro de 2024; (b) a parte agravante, na procuração, qualificou-se como administradora (fls. 19 dos autos de origem); (c) da sua declaração de imposto de renda, verifica-se possuir patrimônio incompatível com a concessão do benefício (fls. 40/51 dos autos de origem) e (d) a aquisição de um veículo Hyundai HB20, no valor de R\$31.661,99, contratada em 17.05.2024, com assunção da obrigação de pagamento de prestações mensais de R\$2.755,08 (fls. 23/30 dos autos de origem), com os encargos decorrentes, que compreendem, dentre outras, despesas com tributos, combustíveis e manutenção, revela capacidade econômico-financeira incompatível com a concessão da gratuidade da justiça, no caso dos autos, em que as custas e despesas processuais do presente feito não se mostram desproporcionais ao valor das prestações devidas pela parte autora, dado que o valor da causa é de R\$19.125,59 (fls. 18 dos autos de origem), ainda mais quando ausente comprovação de que a parte agravante possui despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares.

Em sendo assim, demonstrado que a parte agravante apresenta capacidade financeira e econômica para suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares, tendo em vista a existência de prova que infirma a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração firmada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência**

de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. O autor assumiu parcela elevada no valor de R\$ 2.284,84, na época do financiamento (fevereiro/2022), o que indicava rendimento (próprio ou familiar) compatível com aquele comprometimento, suficiente para demonstrar sua possibilidade financeira. E, num financiamento de veículo em valor superior a R\$ 78.000,00 (crédito), tem-se que a parte apresentou condições financeiras para suportar, agora, também as despesas do processo, sem prejuízo da subsistência. Assim, a situação financeira constatada não permite o enquadramento do agravante como beneficiário da justiça gratuita. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO**” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2228329-38.2022.8.26.0000, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 05/10/2022, o destaque não consta do original).

Ainda que assim não o fosse, a parte agravante sequer apresentou a integralidade da documentação requerida pelo MM Juízo da causa para a comprovação do estado de hipossuficiência econômico-financeira (fls. 36 dos autos de origem).

Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, extraídos do respectivo site, assim ementados: (a) “Ementa: Assistência Judiciária - Exigência de apresentação de documentos para sua apreciação - Ato legítimo do magistrado - Agravo não provido.” (10ª Câmara de Direito Privado, AI 430.815-4/5, rel. Des. Maurício Vidigal, 25.07.2006); (b) “Assistência judiciária - Pretendentes que não querem justificar, perante o Juízo, as condições econômicas desfavoráveis e que insistem em obter a gratuidade judiciária com meras alegações de desemprego - Inadmissibilidade - Agravo não provido.” (4ª Câmara de Direito Privado, AI 504.629-4/0, rel. Des. Ênio Santarelli Zulliani, j. 28.06.2007) e (c) “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e JUSTIÇA GRATUITA - Determinação de juntada das três últimas declarações de imposto de renda para posterior apreciação - Circunstâncias do caso que a justificam - Decisão mantida” (AI 527.781.4/0-00, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 23.10. 2007); e (d) “EMENTA: Assistência judiciária Declaração de pobreza instruindo a petição inicial - Exigência de outros elementos probatórios para a apreciação do pedido - Admissibilidade - Aplicação do art. 130 do CPC - Indeferimento do benefício - Recurso improvido.” (33ª Câmara de Direito Privado, AI 1.177.971-0/8, rel. Des. Claret de Almeida, j. 11.06.2008).

Em sendo assim, na espécie, é de se reconhecer que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator